



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2015 (Do sr. Jair Bolsonaro)

Acresce o parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Sr. Hugo Leal)

Substitua-se a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei 3.881, de 2015, pelo seguinte, acrescendo o art. 2º:

Ementa:

Acresce o parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no Certificado de Registro do Veículo ou no banco de dados do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no Certificado de Registro do Veículo ou no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

banco de dados do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 124.....

.....
Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo deverá disponibilizar, no documento a que se refere o inciso III deste artigo ou em banco de dados de forma acessível ao cidadão, a quilometragem registrada no odômetro do veículo quando da transferência de propriedade." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem apenas o condão de possibilitar que essa informação não necessariamente tenha que constar no Certificado de Registro do Veículo, até porque os espaços para informações nesse documento são restritos. Acreditamos que basta constar no banco de dados do veículo junto ao respectivo DETRAN para que a finalidade seja atingida, já que o cidadão poderá solicitar essa informação junto ao DETRAN, mesmo online, pesquisando o veículo.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

Deputado Hugo Leal
PSB/RJ